SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1087762 - SP (2026/0133357-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ KIN TOGNON
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fração de 1/3 de aumento pela semi-imputabilidade foi mantida com fundamento no grau leve de comprometimento da capacidade de entendimento do agente, conforme atestado pelas instâncias ordinárias. A escolha da fração de aumento é ato discricionário do julgador, sempre vinculada ao grau de perturbação da saúde mental do réu, não havendo ofensa ao princípio da proporcionalidade ou da individualização da pena.

2. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo fato de a vítima ter sido submetida não apenas à conjunção carnal, mas também a ameaças e restrição de liberdade. Ainda que a pena fixada seja inferior a 8 anos, a

Documento eletrônico VDA59046124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ac46736-cce0-4b98-9934-25ccefda5bee

fundamentação concreta autoriza a imposição de regime mais severo, conforme entendimento consolidado desta Corte.

3. Inexiste *reformatio in pejus* na hipótese. O efeito devolutivo amplo do recurso de apelação autoriza o Tribunal de origem a suplementar os fundamentos da decisão condenatória, desde que não agrave a situação final do réu, seja quanto ao *quantum* da pena, seja quanto ao regime prisional, sobretudo quando apenas reforçou a fundamentação já existente, sem promover qualquer majoração da reprimenda ou do regime.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ac46736-cce0-4b98-9934-25ccefda5bee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1087762 - SP (2026/0133357-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ KIN TOGNON
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fração de 1/3 de aumento pela semi-imputabilidade foi mantida com fundamento no grau leve de comprometimento da capacidade de entendimento do agente, conforme atestado pelas instâncias ordinárias. A escolha da fração de aumento é ato discricionário do julgador, sempre vinculada ao grau de perturbação da saúde mental do réu, não havendo ofensa ao princípio da proporcionalidade ou da individualização da pena.

2. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo fato de a vítima ter sido submetida não apenas à conjunção carnal, mas também a ameaças e restrição de liberdade. Ainda que a pena fixada seja inferior a 8 anos, a

Documento eletrônico VDA58805858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:39
Código de Controle do Documento: 2a60df4c-7bb6-4673-83a4-bbf8edd81f84

fundamentação concreta autoriza a imposição de regime mais severo, conforme entendimento consolidado desta Corte.

3. Inexiste *reformatio in pejus* na hipótese. O efeito devolutivo amplo do recurso de apelação autoriza o Tribunal de origem a suplementar os fundamentos da decisão condenatória, desde que não agrave a situação final do réu, seja quanto ao *quantum* da pena, seja quanto ao regime prisional, sobretudo quando apenas reforçou a fundamentação já existente, sem promover qualquer majoração da reprimenda ou do regime.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ KIN TOGNON interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 82-84, na qual foi denegado o habeas corpus e contra a decisão de fls. 100-101, que rejeitou os embargos de declaração opostos.

O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). A condenação foi confirmada em segunda instância, sendo rejeitados os embargos de declaração opostos.

Na presente insurgência, o agravante sustenta, em síntese, a necessidade de redução da fração de aumento da pena-base de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto), em razão da suposta falta de fundamentação acerca do grau de comprometimento mental.

Alega, ainda, que o regime inicial fechado seria inadequado, porquanto a pena não ultrapassa 8 anos e o paciente seria primário e de bons antecedentes. Por fim, aponta a ocorrência de *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal de origem teria agravado a fundamentação da sentença sem que houvesse recurso da acusação.

O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental e apontou a correção dos fundamentos adotados pela decisão monocrática e a ausência de qualquer ilegalidade flagrante (fls. 107-127).

Documento eletrônico VDA58805858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:39
Código de Controle do Documento: 2a60df4c-7bb6-4673-83a4-bbf8edd81f84

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, o agravo regimental não merece provimento.

O agravante pretende ver reduzida a fração de aumento de 1/3 para 1/6, sob o argumento de que as instâncias ordinárias não teriam fundamentado adequadamente o grau de comprometimento mental.

Contudo, a sentença e o acórdão recorrido descrevem, de forma clara e suficiente, a situação fática: o laudo pericial atestou que o agente apresentava capacidade parcial de entendimento do caráter ilícito do fato, enquadrando-se na condição de semi-imputável nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

As instâncias ordinárias concluíram que o grau de comprometimento era leve, o que justifica a aplicação da fração de 1/3 (um terço), e não o patamar máximo de 2/3. realço que a fixação da fração de aumento, dentro dos limites de 1/3 a 2/3 previstos no art. 26, parágrafo único, do CP, é ato discricionário do julgador, que deve considerar o grau de perturbação da saúde mental do agente, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial pacífica.

Não cabe, em sede de habeas corpus, substituir o juízo de valor realizado pelas instâncias ordinárias, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na espécie. Assim, a manutenção da fração de 1/3 é plenamente justificada, não havendo que se falar em violação ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ sustenta que a fração de redução da pena **deve considerar o grau de perturbação da saúde mental do réu, sendo válida a fundamentação que se baseia em prova pericial**" (REsp 2136027 / MG, Relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe 23/12/2024, destaquei).

Documento eletrônico VDA58805858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:39
Código de Controle do Documento: 2a60df4c-7bb6-4673-83a4-bbf8edd81f84

O agravante pugna pela fixação de regime inicial semiaberto, ao argumento de que a pena de 5 anos e 4 meses, aliada à primariedade e aos bons antecedentes, demandaria regime mais brando.

Todavia, o art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que, tratando-se de condenado reincidente ou quando as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis, o regime inicial fechado pode ser aplicado independentemente do *quantum* da pena.

No caso concreto, **as instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta da conduta: a vítima, adolescente de 13 anos, foi submetida a conjunção carnal, após ser ameaçada e ter sua liberdade restringida pelo agente, que a manteve em local isolado para consumar o ato libidinoso**. Tais circunstâncias demonstram maior reprovabilidade e periculosidade, justificando a imposição do regime fechado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que a pena não ultrapasse 8 anos, é possível a fixação do regime fechado quando houver fundamentação concreta na gravidade da conduta, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual.

A propósito: "[e]mbora a pena aplicada se situe, no caso, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, **é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito**" (HC n. 820.060/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe 17/12/2024, destaquei).

Por fim, o agravante alega que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, teria agravado a fundamentação da sentença sem que houvesse recurso da acusação, caracterizando *reformatio in pejus*.

O argumento não merece acolhida. O efeito devolutivo do recurso de apelação é amplo e autoriza o Tribunal a conhecer integralmente da matéria impugnada.

No caso, a defesa recorreu da sentença e impugnou tanto a fração de aumento quanto o regime prisional. O Tribunal, ao apreciar o recurso, manteve a

Documento eletrônico VDA58805858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:39
Código de Controle do Documento: 2a60df4c-7bb6-4673-83a4-bbf8edd81f84

pena e o regime, limitando-se a suplementar os fundamentos da decisão condenatória para reforçar a correção da sanção aplicada.

Consolidou-se no STJ o entendimento de que não configura *reformatio in pejus* a simples suplementação ou reforço dos fundamentos da decisão recorrida pelo Tribunal de origem, desde que não haja agravamento da situação do réu em termos de *quantum* da pena, regime prisional ou qualquer outro ônus jurídico.

Nesse sentido: "[...] **mesmo no recurso de apelação exclusivo da defesa , é possível que o órgão judicial de segunda instância, em razão do efeito devolutivo amplo da mencionada espécie recursal, inove a fundamentação utilizada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial**, empregando fundamentos próprios e diversos daqueles constantes na sentença" (AgRg no AREsp n. 2.377.407/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, destaquei).

No caso em exame, a pena foi mantida em 5 anos e 4 meses, e o regime fechado confirmado. Não houve qualquer acréscimo de sanção ou piora da condição do réu. Portanto, a tese é descabida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58805858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:39
Código de Controle do Documento: 2a60df4c-7bb6-4673-83a4-bbf8edd81f84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.087.762 / SP

Número Registro: 2026/0133357-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00637713520138260506 637713520138260506

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ KIN TOGNON
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ KIN TOGNON
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:12
Código de Controle do Documento: 99c673f7-c335-4340-8f50-1aafda1102cb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:12
Código de Controle do Documento: 99c673f7-c335-4340-8f50-1aafda1102cb